



12/08/26
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº 017, DE 10 DE AGOSTO DE 2026

Institui o Conselho Municipal de Políticas Públicas para a População Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Transexuais e Travestis, Queer, Intersexuais, Assexuais, Panssexuais e Não-Binárias (LGBTQIAPN+) de Boa Ventura, Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Políticas Públicas para a População Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Transexuais e Travestis, Queer, Intersexuais, Assexuais, Panssexuais e Não-Binárias (LGBTQIAPN+), órgão consultivo, propositivo e deliberativo vinculado à Diretoria da Mulher e Diversidade Humana, com as seguintes atribuições:

I - propor, deliberar e monitorar a implementação de políticas públicas de interesse da população LGBTQIAPN+;

II - propor, em cooperação com organismos governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais, a identificação de sistemas de indicadores, no sentido de estabelecer metas e procedimentos, com base nesses índices, para monitorar a aplicação das atividades relacionadas à promoção da cidadania da população LGBTQIAPN+;

III - fomentar o estabelecimento de termos de cooperação entre o Conselho Municipal de Políticas Públicas para a População Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Transexuais e Travestis, Queer, Intersexuais, Assexuais, Panssexuais e Não-Binárias (LGBTQIAPN+) e as instituições acadêmicas, autárquicas, organizações profissionais, empresariais, sociais, culturais e outras relacionadas às suas atividades;

IV - manifestar-se publicamente sobre assuntos referentes à população LGBTQIAPN+;

V - receber denúncias de violação de direitos da população LGBTQIAPN+ e encaminhar aos órgãos competentes no sentido de apurar e coibir tais atos, colaborando na promoção e na defesa dos direitos violados; e

VI - elaborar o seu regimento interno, estabelecendo normas para o seu funcionamento.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Municipal de Políticas Públicas para a População Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Transexuais e Travestis, Queer, Intersexuais, Assexuais, Panssexuais e Não-Binárias (LGBTQIAPN+) serão empossados após sessenta dias contados da vigência desta Lei.

Art. 2º O Conselho Municipal de Políticas Públicas para a População Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Transexuais e Travestis, Queer, Intersexuais, Assexuais, Panssexuais e Não-Binárias (LGBTQIAPN+) será composto por oito membros titulares e respectivos suplentes, assegurada a participação paritária de representantes do Poder Público municipal e da sociedade civil organizada, especialmente de entidades, coletivos, grupos, movimentos sociais e cidadãos com atuação na promoção dos direitos e garantias da população LGBTQIAPN+, na seguinte forma:

I - quatro representantes do Poder Público municipal, sendo:

- a) um representante da Diretoria de Políticas Públicas para Mulheres, unidade administrativa vinculada à Secretaria-Chefe de Gabinete do Executivo;
- b) um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- c) um representante da Secretaria Municipal de Saúde; e
- d) um representante da Secretaria Municipal de Educação;

II - quatro representantes da sociedade civil organizada, sendo:

- a) dois representantes de associações, coletivos, grupos ou movimentos sociais LGBTQIAPN+ formalmente constituídos ou com atuação comprovada no Município ou, na ausência de representação específica, de entidades da sociedade civil voltadas à defesa dos direitos humanos, à promoção da cidadania ou à assistência social;
- b) um representante de coletivos culturais, artísticos ou esportivos que desenvolvam ações relacionadas à diversidade de gênero e sexualidade ou, na ausência destes, de agremiações artísticas, culturais ou esportivas com atuação comprovada em ações de inclusão social e diversidade; e
- c) um representante de usuários dos serviços públicos municipais que se autodeclare integrante da população LGBTQIAPN+ ou, na ausência de indicação específica, de cidadão residente no Município com atuação comprovada na promoção dos direitos humanos, da igualdade ou da diversidade de gênero e sexualidade, indicado por entidade da sociedade civil ou conselho municipal de direitos.

§ 1º Cada membro titular terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º A representação da sociedade civil deverá observar, sempre que possível, a diversidade de segmentos, identidades e formas de organização da população LGBTQIAPN+ no Município.

§ 3º As entidades, os coletivos, os grupos, os movimentos sociais e os cidadãos indicados para compor o Conselho deverão possuir atuação comprovada no território municipal, observados os critérios estabelecidos no respectivo regulamento.

§ 4º Na hipótese de inexistência, de ausência ou de impossibilidade de indicação de representantes dos segmentos específicos previstos nas alíneas do inciso II do *caput* deste artigo, as respectivas vagas poderão ser preenchidas pelas representações subsidiárias previstas neste artigo, de modo a assegurar a instalação e o funcionamento do Conselho.

§ 5º Os representantes do Poder Público municipal e seus suplentes serão indicados pelos respectivos órgãos e nomeados por ato do Prefeito.

§ 6º Os representantes da sociedade civil serão eleitos dentre as organizações do segmento LGBTQIAPN+ com atuação reconhecida no Município e constituídas formalmente há mais de dois anos, por meio de edital publicado no Diário Oficial do Município e em jornal de ampla circulação, com, pelo menos, trinta dias de antecedência.

§ 7º As representações indicadas para composição deste Conselho deverão considerar as especificidades relativas à orientação sexual e à identidade de gênero, e a designação, por meio de ato do Prefeito, dar-se-á no prazo de trinta dias após as eleições.

§ 8º Para a constituição do primeiro mandato dos conselheiros, a Diretoria da Mulher e Diversidade Humana organizará o processo eleitoral com convocação da sociedade civil para, observado o disposto no § 6º deste artigo, constituir a representação para o primeiro mandato de conselheiros LGBTQIAPN+.

§ 9º Os representantes da sociedade civil, para atender ao disposto no § 6º deste artigo, sem prejuízo do disposto no edital, devem apresentar o estatuto ou a declaração do movimento LGBTQIAPN+ acerca de sua atuação, o comprovante de endereço e a última ata de posse da diretoria.

Art. 3º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Políticas Públicas para a População Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Transexuais e Travestis, Queer, Intersexuais, Assexuais, Panssexuais e Não-Binárias (LGBTQIAPN+) será de dois anos, permitida a recondução para um mandato subsequente, por uma única vez.

Art. 4º O membro do Conselho Municipal de Políticas Públicas para a População Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Transexuais e Travestis, Queer,

Intersexuais, Assexuais, Panssexuais e Não-Binárias (LGBTQIAPN+) perderá o mandato nas seguintes hipóteses:

I - faltas, sem motivo justificado, a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas no período de um ano; e

II - conduta tipificada como incompatível com os objetivos do Conselho Municipal de Políticas Públicas para a População Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Transexuais e Travestis, Queer, Intersexuais, Assexuais, Panssexuais e Não-Binárias (LGBTQIAPN+), a juízo do colegiado.

Art. 5º Os procedimentos para a configuração da perda do mandato serão especificados no regimento interno do Conselho Municipal de Políticas Públicas para a População Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Transexuais e Travestis, Queer, Intersexuais, Assexuais, Panssexuais e Não-Binárias (LGBTQIAPN+).

Art. 6º A estrutura organizacional do Conselho Municipal de Políticas Públicas para a População Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Transexuais e Travestis, Queer, Intersexuais, Assexuais, Panssexuais e Não-Binárias (LGBTQIAPN+) terá a seguinte composição:

I - Pleno;

II - Coordenação Colegiada;

III - comissões permanentes e temáticas; e

IV - Secretaria-Executiva.

Parágrafo único. As normas de funcionamento do Pleno e as atribuições da Coordenação Colegiada, das comissões permanentes e temáticas e da Secretaria-Executiva serão definidas no regimento interno.

Art. 7º O Pleno do Conselho Municipal de Políticas Públicas para a População Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Transexuais e Travestis, Queer, Intersexuais, Assexuais, Panssexuais e Não-Binárias (LGBTQIAPN+), órgão máximo de deliberação colegiada, será instalado com a presença de, no mínimo, um terço dos membros titulares.

Art. 8º A Coordenação Colegiada do Conselho Municipal de Políticas Públicas para a População Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Transexuais e Travestis, Queer, Intersexuais, Assexuais, Panssexuais e Não-Binárias (LGBTQIAPN+) será escolhida por eleição, dentre os membros do Conselho, e exercida por três membros, sendo um Coordenador-Geral, um Vice-Coordenador e um Coordenador-Secretário, alternando-se a cada mandato as representações do Poder Público municipal e da sociedade civil.

Parágrafo único. Para o mandato da Coordenação Colegiada, ficará assegurada a alternância anual entre o Poder Público municipal e a sociedade civil, cuja duração será encerrada no mesmo prazo do mandato dos membros eleitos, correspondente a dois anos.

Art. 9º A Diretoria da Mulher e Diversidade Humana propiciará as condições necessárias para o desenvolvimento das ações do Conselho Municipal de Políticas Públicas para a População Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Transexuais e Travestis, Queer, Intersexuais, Assexuais, Panssexuais e Não-Binárias (LGBTQI-APN+), tais como:

- I - apoiar a realização da Conferência Municipal LGBTQIAPN+;
- II - garantir o espaço físico e os recursos financeiros para sua manutenção e para o seu funcionamento; e
- III - encaminhar as deliberações advindas das conferências municipais LGBTQIAPN+.

Art. 10. É de responsabilidade do Conselho Municipal de Políticas Públicas para a População Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Transexuais e Travestis, Queer, Intersexuais, Assexuais, Panssexuais e Não-Binárias (LGBTQIAPN+) o processo de preparação, a coordenação e a realização da conferência municipal voltada para os direitos da população LGBTQIAPN+.

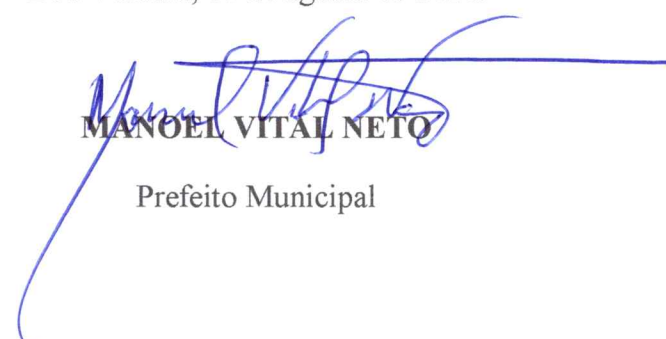
Parágrafo único. A periodicidade para a realização de cada conferência não deverá ser superior a três anos.

Art. 11. As funções dos membros do Conselho Municipal de Políticas Públicas para a População Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Transexuais e Travestis, Queer, Intersexuais, Assexuais, Panssexuais e Não-Binárias (LGBTQIAPN+) serão consideradas prestação de serviço público relevante, e não serão remuneradas.

Parágrafo único. Em caso de viagem a serviço, serão concedidas aos conselheiros diárias nos valores previstos na legislação municipal aplicável.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Ventura, 10 de agosto de 2026.



MANOEL VITAL NETO

Prefeito Municipal